



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500781-22.2024.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante GIOVANI DE PAULA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 6970

Apelação Criminal com revisão nº: 1500781-22.2024.8.26.0546

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Mogi Guaçu/Vara Criminal

Juiz: Dr. Paulo Rogério Malvezzi

Apelante.: Giovani de Paula Pereira

Apelado.: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame:

Apelação interposta por Giovani de Paula Pereira contra sentença que o condenou a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, por furto qualificado mediante escalada e rompimento de obstáculo, conforme art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, do Código Penal. A defesa busca a reforma parcial da sentença para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, aplicar a atenuante da confissão e abrandar o regime prisional. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo sem laudo pericial; (ii) a aplicação da atenuante da confissão; (iii) o abrandamento do regime prisional. **III. Razões de Decidir:** 3. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi mantida, pois a prova técnica é prescindível quando outros meios probatórios são suficientes. 4. A compensação da atenuante da confissão com a agravante da multirreincidência foi considerada proporcional, conforme Tema 585/STJ. O regime inicial fechado foi mantido devido aos maus antecedentes e multirreincidência. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios que não o laudo pericial. 2. A compensação da atenuante da confissão com a agravante da multirreincidência deve ser proporcional. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, §§ 1º e 4º, I e II; art. 61, I; art. 33, §§ 2º, 3º; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º; Lei n.º 7.210/84, art. 66, III, “c”. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 800.822/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.052.931/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 18.12.2023.

Trata-se de apelação interposta por **Giovani de Paula**

Pereira contra r. sentença que julgou procedente a denúncia ofertada e o condenou ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário, como incurso no **art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, do Código Penal** (fls. 250/260).

Pugna a Defesa pela reforma parcial do julgado, a fim de que seja afastada a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, aplicação da atenuante da confissão e abrandamento do regime prisional a partir da detração penal (fls. 294/303).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 309/314).

A D. Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da ilustre Dra. Águeda Maria Barbosa Hajar, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 339/343).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 24 de dezembro de 2024, na Comarca de Mogi Guaçu, durante o repouso noturno, por volta das 23h, o ora apelante mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu um transformador para solda marca Balmer e 30 metros de fiação

elétrica, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bens pertencentes à ofendida Joana D'Arc de Roque Balbino (fls. 133/136).

Segundo o apurado, o ora apelante “*dirigiu-se ao local dos fatos e, após ter escalado o muro que circunda o imóvel e rompido a porta que dá acesso ao local, apoderou-se de um transformador de solda e de 30 metros de fiação elétrica, deixando o local em seguida na posse dos bens subtraídos. Após a subtração, GIOVANI se dirigiu até a casa do denunciado ADENILSON, possuidor de um ferro velho, ocasião em que vendeu a ele o maquinário e a fiação elétrica subtraídos, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais). A Polícia Militar foi acionada para apuração da ocorrência de furto e, munidos da informação de que o suposto autor dos fatos estaria nas imediações da Rua Pirassununga, abordou GIOVANI que, de pronto, confessou a prática da subtração e apontou o local onde havia entregado os objetos furtados. Diante do narrado pelo denunciado, a equipe policial se dirigiu até a residência de ADENILSON, onde foi possível avistar a máquina de solda subtraída e localizar também a fiação elétrica. Dada a situação de flagrância, os denunciados foram conduzidos presos até a Delegacia de Polícia, onde GIOVANI manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fls. 16/17) e ADENILSON negou a prática do crime (fls. 18/20). O recebimento e a suposta aquisição dos bens objeto de crime antecedente por ADENILSON, durante a madrugada, sem acompanhamento de nota fiscal correspondente e por valor muito inferior ao de mercado, são circunstâncias que indicam que o denunciado ADENILSON tinha conhecimento da origem ilícita dos bens.*”

Nas razões de apelação da defesa, não foi formulado pedido de absolvição do réu, de modo que, nesta oportunidade, não serão novamente verificadas as provas de materialidade e autoria delitivas, detalhadamente analisadas na r. sentença condenatória.

Com efeito, o pleito voltado ao afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo não merece acolhida, porquanto prescindível a prova técnica desde que outros meios probatórios tenham sido reunidos para a sua demonstração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme ressaltado pelo Tribunal estadual, **"a orientação jurisprudencial se pauta no sentido de ser possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando os vestígios do delito tenham desaparecido ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo;** hipótese dos autos, em que o réu não foi capturado em flagrante delito".

II - Na espécie, apesar de não realizado o exame pericial, constatou o Tribunal local que "a vítima e a testemunha foram uníssonas em relatar que o portão era guarnecido comum cadeado que veio a ser rompido para que o agente lograsse o acesso ao interior do estabelecimento", destacando-se ainda "que o próprio apelante admitiu

na fase inquisitiva ter arreventado os cadeados e a porta do imóvel usando uma viga de ferro", não havendo falar-se na exclusão da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do CP. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 800.822/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

E foi o que realmente se verificou no caso dos autos, uma vez que nas declarações da vítima Joana restou bem detalhada tal particularidade, dada a destruição total da porta de acesso ao cômodo onde o objeto furtado - a máquina de solda - estava guardado.

Ademais, como já ressaltado na sentença, na data em que os peritos compareceram ao local não havia pessoas no local para atendê-los, o que inviabilizou a constatação pericial em questão.

Mantida, portanto, a qualificadora do rompimento de obstáculo, passo a analisar as penas aplicadas.

Na primeira fase, em virtude dos maus antecedentes devidamente configurados (fls. 218/226) a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, consubstanciando acréscimo justo e proporcional que deve ser mantido.

Já na segunda etapa, de rigor a manutenção do acréscimo de 1/6, dada a multirreincidência do apelante – hipótese na qual a compensação com a confissão – devidamente sopesada sim pelo juízo

de origem- se opera de forma proporcional, e não integral.

Nesse sentido a tese readequada no Tema 585/STJ: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de **multirreincidência**, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua **compensação proporcional** com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) (grifei)

Na terceira etapa, ausentes majorantes ou redutoras, a pena foi mantida no mesmo patamar, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, ora ratificada.

No tocante ao rigor carcerário, conquanto a reprimenda imposta seja inferior a 4 anos, acertada se apresentou a fixação do regime inicial fechado - único suficiente para alcançar o caráter preventivo e repressivo que a punição deve refletir, dada a cumulação de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) e multirreincidência, não preenchidos, portanto, os requisitos do art. 33¹, §§ 2º, 3º, do Código

¹ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Penal e da súmula 269²/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, DA REINCIDÊNCIA E DA GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO.

1. Não se verifica ilegalidade, pois, ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão (2 anos e 8 meses de reclusão), a existência de maus antecedentes e da agravante da reincidência justificam a fixação do regime fechado, além da gravidade concreta da conduta delitiva imputada, isto é, furto em concurso de agentes, mediante arrombamento de portão e de porta, o que revela a ousadia e periculosidade dos réus.

2. A decisão agravada deve ser mantida, porque, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, tem incidência o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.052.931/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Por fim, no que tange à detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código Processo Penal, trata-se de pleito a ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, detentor dos elementos probatórios necessários à análise de sua pertinência, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei n.º

² É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.210/84.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI

Relatora